



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.868-B, DE 2021

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura, com subemenda; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



\* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 \*

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal, estabelece diretrizes para a proteção ao Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o tombamento e seus efeitos seguem as disposições do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 2º Constitui interesse social a identificação, o inventário, o tombamento, a proteção, a restauração, a conservação, a valorização e a divulgação do Patrimônio Cultural Tombado.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 3º O processo de tombamento e a gestão do Patrimônio Cultural Tombado serão regidos pelos seguintes princípios:

I - função social do patrimônio cultural;

II - patrimônio cultural como catalizador da criatividade, da diversidade cultural, do turismo e do crescimento econômico;

  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>

III - patrimônio cultural como referência da memória, da identidade e da diversidade dos grupos formadores da sociedade brasileira;

IV - participação social e exercício da cidadania;

V - transparência no processo de tombamento e na coleta e divulgação de dados sobre o patrimônio cultural;

VI - planejamento das iniciativas de tombamento e das intervenções nos sítios e bens tombados;

VII - integração de políticas públicas que possuem interface com o processo de tombamento ou impacto sobre a gestão do patrimônio cultural;

VIII - integração entre órgãos e entidades para a gestão do patrimônio cultural;

IX - capacitação continuada dos profissionais atuantes no processo de tombamento e na gestão do patrimônio cultural;

X - comunicação permanente entre o Poder Público e as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado que sejam proprietárias de bens tombados ou inseridos em sítios tombados, com foco na preservação, proteção e restauração do patrimônio cultural; e

XI - compensação ao proprietário privado de bem tombado.

Art. 4º O processo de tombamento e a gestão do Patrimônio Cultural Tombado deverão observar as seguintes diretrizes:

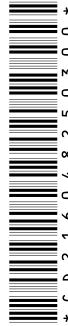
I - desenvolvimento de iniciativas que promovam a educação sobre o patrimônio cultural em todos os níveis de ensino, com foco no engajamento social e na sua valorização, proteção e recuperação;

II - destinação dos bens tombados para o atendimento do interesse público e, no caso de propriedade urbana, para o cumprimento da sua função social, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>



\* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 \*

III - coleta e divulgação permanente de dados sobre as condições de preservação e as necessidades de intervenção dos bens e sítios tombados;

IV - desenvolvimento de bancos de dados integrado do Poder Público para controle e monitoramento do patrimônio cultural;

V - compartilhamento de dados e informações entre entes federativos para a gestão do patrimônio cultural;

VI - desenvolvimento de estímulos e incentivos à participação da iniciativa privada e da sociedade civil organizada nas iniciativas de preservação e recuperação do patrimônio cultural;

VII - desenvolvimento de compensações e incentivos econômicos aos detentores privados de bens imóveis tombados para fomento da preservação e restauração do patrimônio cultural;

VIII - planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade das ações necessárias à proteção e à preservação do patrimônio cultural;

IX - gestão do patrimônio cultural orientada à sustentabilidade ambiental.

### CAPÍTULO III

#### DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL TOMBADO

Art. 5º São objetivos da Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado:

I - promover a proteção, a preservação e a restauração do patrimônio cultural tombado;

II - promover capacitação permanente dos profissionais responsáveis pela identificação, tombamento, proteção, restauração, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural tombado;



III – promover iniciativas educacionais sobre a importância da proteção ao patrimônio cultural tombado para a história política e social de cada ente federativo e do país;

IV - promover iniciativas de divulgação e de valorização do patrimônio cultural tombado para a comunidade nacional e internacional;

V - destinar o patrimônio cultural tombado ao atendimento do interesse público e, conforme o caso, ao cumprimento das funções sociais da propriedade urbana, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011;

VI - promover iniciativas e políticas públicas voltadas à utilização do patrimônio cultural tombado para a promoção turismo e do crescimento econômico local e regional;

VII - manter atualizados os registros e notas nos sistemas de informação de gestão do patrimônio cultural tombado;

VIII - promover a fiscalização e o acompanhamento periódico e permanente dos sítios, monumentos e demais bens tombados;

IX - desenvolver programas de financiamento para preservação e restauração patrimônio cultural tombado; e

X - desenvolver medidas de compensação e incentivos econômicos aos proprietários privados de bens tombados para fomento da preservação e restauração do patrimônio cultural tombado.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º Nos termos do regulamento, o processo de tombamento de sítios e bens imóveis deverá obedecer ao disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e ao seguinte:

I - na hipótese de tombamento compulsório de sítio no qual esteja abrangida área urbana:

a) realização prévia de consulta pública, com apresentação da motivação do tombamento, dos valores atribuídos ao sítio, das implicações



relativas às normas de utilização e ocupação, das implicações potenciais na economia da região local, dos investimentos necessários no curto e médio prazo e potenciais receitas para sua realização, das normas, políticas e programas públicos potencialmente afetados pelo ato do tombamento e das potenciais compensações aos proprietários de bens imóveis históricos tombados no sítio;

b) realização de audiência pública com a população da região local afetada pelo tombamento, em que terão direito a se manifestar todos os interessados, bem como direito de acesso a todas as informações pertinentes, inclusive as análises resultantes da consulta pública de que trata a alínea “a” deste inciso;

c) na hipótese de decisão pelo tombamento, publicação, concomitante ao ato de tombamento, de norma regulamentadora das intervenções no sítio tombado.

II - na hipótese de tombamento compulsório ou voluntário de bem imóvel:

a) realização prévia de consulta pública, com apresentação da motivação do tombamento, dos valores atribuídos ao imóvel, das implicações relativas às normas de utilização, dos investimentos necessários no curto e médio prazo, da destinação do imóvel, no caso de bem desocupado, e das potenciais compensações ao proprietário pelo tombamento;

b) na hipótese de decisão pelo tombamento, publicação do ato de tombamento contendo as normas de intervenções no imóvel tombado.

§ 1º Após instalada consulta pública para avaliação do tombamento de sítio ou bem imóvel, quaisquer intervenções no perímetro delimitado ou no imóvel deverão ser previamente comunicadas ao órgão responsável pela gestão do Patrimônio Cultural.

Art. 7º A regulamentação de que trata o inciso I do art. 6º deverá conter minimamente:

I - delimitação do sítio tombado;

II - setorização do sítio tombado, destacando áreas de maior incidência de bens de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>





III - parâmetros de preservação por setores do sítio tombado;

IV - normas de utilização e intervenção por setores do sítio tombado;

V - parâmetros para as análises das intervenções nos setores do conjunto tombado;

VI - compensações e incentivos econômicos aos proprietários privados de bens imóveis de interesse histórico no sítio tombado;

VII - criação de comitê gestor intersetorial do sítio tombado, no qual deverão ter assento, pelo menos, representantes de políticas e programas públicos de proteção ao patrimônio cultural, arquitetura e urbanismo, infraestrutura urbana, habitação, transportes e meio ambiente.

Parágrafo único. Para os sítios já tombados, as normas regulamentadoras de que tratam este artigo devem publicadas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º O ato de tombamento de bem imóvel de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 6º deverá conter minimamente:

I - obrigações do proprietário para a preservação do imóvel tombado;

II - compensações ou incentivos econômicos devidos ao proprietário como forma de fomento à preservação e restauração do bem tombado;

III - estabelecimento de obrigação ao proprietário de fornecer, em periodicidade pré-definida, informações atualizadas acerca do estado de conservação e das necessidades de intervenções no imóvel tombado;

IV - sanções pelo descumprimento das obrigações pelo proprietário do bem tombado.

Parágrafo único. Para os imóveis já tombados, os atos de tombamento deverão ser atualizados de acordo com as disposições deste artigo em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

## CAPÍTULO V



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>

## DA GESTÃO DOS BENS TOMBADOS

### Seção I

#### Do Apoioamento da União

Art. 9º No cumprimento das competências dispostas nos incisos III e IV do art. 23 da Constituição Federal, a União apoiará as iniciativas dos Estados e Municípios voltadas ao aperfeiçoamento do processo de identificação, inventário, tombamento, proteção, restauração, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural.

§ 1º O apoio ao aperfeiçoamento do processo de tombamento de que trata o *caput* deste artigo deverá envolver suporte ao desenvolvimento e implementação de incentivos econômicos aos proprietários de bens tombados, com o objetivo de fomentar a sua preservação, recuperação e restauração.

§ 2º A celebração de convênios para a transferência de recursos financeiros da União ou por ela controlados, para iniciativas relacionadas à gestão do patrimônio cultural, está condicionada à apresentação de norma regulamentadora dos sítios tombados, nos termos do art. 6º desta Lei.

### Seção II

#### Do Sistema de Informações para Monitoramento e Gestão dos Sítios e Bens Tombados

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações para Monitoramento e Gestão dos Sítios e Bens Tombados.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo Federal disporá sobre a forma e periodicidade de disponibilização e atualização das informações sobre os sítios e bens tombados, às quais se dará plena publicidade.

§ 2º As informações de que trata o § 1º deste artigo devem possibilitar a identificação:

I - do grau de conservação dos bens tombados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>





\* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 \*

II - das necessidades de intervenções nos sítios e bens tombados;

III - dos investimentos financeiros necessários à restauração de bens tombados;

IV - das normas de intervenção dos sítios tombados;

V - dos comitês gestores intersetoriais dos sítios tombados.

### **Seção III**

#### **Da Destinação dos Bens Imóveis Públicos Tombados**

Art. 11. O órgão responsável pela gestão do patrimônio cultural destinará os bens imóveis públicos tombados ao atendimento do interesse público e à garantia do cumprimento da função social da propriedade, podendo, para tanto, realizar concessão de uso, de forma gratuita ou onerosa, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º Para os fins da concessão de que trata o *caput* deste artigo, considera-se de interesse público e em harmonia com a função social da propriedade, os seguintes usos, desde que compatíveis com as restrições do tombamento:

I - utilização em programas habitacionais públicos de interesse social;

II - instalação de órgãos, entidades ou empresas públicos;

III - instalação de unidades públicas de ensino;

IV – instalação de atividades com fins culturais;

V - instalação de hospitais públicos e demais unidades públicas de atendimento saúde; e

VI - instalação de atividades destinadas a fins comerciais privados, caso em que a concessão deverá ser onerosa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>

§ 2º O contrato de concessão de uso deverá prever as obrigações de conservação do imóvel tombado, as restrições de uso impostas pelo tombamento e penalidade de multa em razão de descumprimento.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNDO NACIONAL DO PATRIMÔNIO TOMBADO

Art. 12. Fica instituído o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar iniciativas de todas as esferas para identificação, inventário, tombamento, proteção, restauração, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural.

Art. 13. O FNPT será administrado por um conselho gestor que terá caráter gerencial e normativo, na forma do regulamento, garantindo-se a participação de, no mínimo, os seguintes representantes:

- I - do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- II - de órgãos federais de investimento e financiamento;
- III - da comunidade científica afeta ao patrimônio cultural;
- IV - de associações municipais e estaduais;
- V - do setor empresarial; e
- VI - dos trabalhadores.

§ 1º A quantidade de membros do conselho gestor de que trata este artigo será definida em regulamento e nenhum dos segmentos listados no *caput* deste artigo poderá alcançar maioria absoluta.

§ 2º A participação no comitê gestor de que trata este artigo será considerada como de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.

Art. 14. Constituem recursos do FNPT:

- I - recursos orçamentários da União a ele destinados;
- II - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>



III - contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo;

V - outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos do FNPT para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva estabelecer diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

Importante ressaltar que não se pretende substituir o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, mas fortalecer a preservação do patrimônio cultural tombado com um conjunto de medidas que aperfeiçoam a legislação vigente.

Tal aperfeiçoamento tem se mostrado há muito necessário e urgente, haja vista as deficiências de governança do patrimônio tombado no Brasil, deficiências essas que terminam por ameaçar o instituto do tombamento e a manutenção do patrimônio cultural. Auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) já apontam, desde 2016, problemas relacionados à governança do patrimônio tombado, entre os quais destacam-se<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Acórdãos 311/2017 – TCU - Plenário. Disponível em [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A3155%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3155%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>



\* c d 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 \*



- a) falta de planejamento e gestão integrada entre entes federativos e entre órgãos setoriais;
- b) ausência de coleta e integração de dados acerca do patrimônio, especialmente nos níveis local e regional;
- c) escassez de recursos orçamentários para preservação e conservação dos bens, com consequente sucateamento do patrimônio e empobrecimento cultural do País;

Somado a esses problemas, tem-se o elevado número de imóveis tombados sem contrapartidas adequadas capazes de apoiar o proprietário na manutenção e preservação do bem tombado, o que termina por impor ônus excessivo aos proprietários, sucateamento dos bens e degradação do instituto do tombamento.

O objetivo deste projeto, portanto, é atacar esses problemas, aprimorando a governança do tombamento nas frentes de planejamento, integração setorial, regulamentação das intervenções, coleta e disponibilização de dados e provisão de recursos financeiros.

Entre os aperfeiçoamentos mencionados, citamos a instituição de dispositivos que disciplinam a coleta e disponibilização de dados sobre o patrimônio tombado, possibilitando maior controle público sobre os bens e sobre as necessidades de intervenções. Ademais, propomos regramento para disponibilização de imóveis tombados para o atendimento do interesse público e da função social da propriedade, como a utilização para instalação de escolas, hospitais e de moradia social. Também acrescentamos dispositivos para aprimorar o processo do tombamento, garantindo participação social e transparência, bem como regulamentação célere dos sítios tombados e instituição de compensações aos proprietários privados.

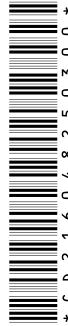
Como forma de impulsionar de forma permanente o aprimoramento da política, nos preocupamos em inserir a questão educacional e de capacitação, garantindo o engajamento de profissionais e a participação social com vistas a conhecer e valorizar o Patrimônio Cultural do País.




---

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>



\* C D 2 1 6 0 4 8 2 5 0 3 0 0 \*

Além de um conjunto de medidas para aprimorar a gestão dos bens tombados, reputamos válida a criação do Fundo Nacional do Patrimônio Tombado, de natureza contábil e financeira, com vistas a promover uma fonte estável de recursos para toda a cadeia de proteção ao patrimônio cultural tombado.

Esta Proposição vai ao encontro das diretrizes e ações previstas no Plano Nacional de Cultura (PNC - Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), em especial à estratégia de “fortalecer a gestão das políticas públicas para a cultura” (1.1) à ação estratégica de “fortalecer e aprimorar os mecanismos regulatórios e legislativos de proteção e gestão do patrimônio cultural, histórico e artístico e dos museus brasileiros” (1.7.7).

Por fim destaco que as expressões utilizadas estão alinhadas com os textos normativos pós Constituição de 1988, evitando conceitos e expressões que possam gerar confusão com um tema específico ou outras áreas de proteção não tratadas na presente proposta.

Ante o exposto, estamos certos de que nosso Projeto de Lei contribuirá para a consolidação do patrimônio cultural tombado como catalizador da criatividade, da diversidade cultural, do turismo e do crescimento econômico, razão pela qual conclamamos os nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET

2021-6407



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216048250300>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

---

## **DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937**

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,**  
usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**

Art. 1º. Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.

Art. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º. Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;  
2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;  
5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;  
6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adôrno dos respectivos estabelecimentos;

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

---

## **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO III  
DO PLANO DIRETOR**

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

---

**LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010**

(Vide Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020)

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão, criação e fruição;

II - diversidade cultural;

III - respeito aos direitos humanos;

IV - direito de todos à arte e à cultura;

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

VI - direito à memória e às tradições;

- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
- X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
- XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

---

**ANEXO**  
**PLANO NACIONAL DE CULTURA:**  
**DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES**

**CAPÍTULO I - DO ESTADO FORTALECER A FUNÇÃO DO ESTADO NA  
INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS CULTURAIS INTENSIFICAR O  
PLANEJAMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES VOLTADAS AO CAMPO CULTURAL  
CONSOLIDAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CULTURA**

O Plano Nacional de Cultura está voltado ao estabelecimento de princípios, objetivos, políticas, diretrizes e metas para gerar condições de atualização, desenvolvimento e preservação das artes e das expressões culturais, inclusive aquelas até então desconsideradas pela ação do Estado no País.

O Plano reafirma uma concepção ampliada de cultura, entendida como fenômeno social e humano de múltiplos sentidos. Ela deve ser considerada em toda a sua extensão antropológica, social, produtiva, econômica, simbólica e estética.

O Plano ressalta o papel regulador, indutor e fomentador do Estado, afirmando sua missão de valorizar, reconhecer, promover e preservar a diversidade cultural existente no Brasil.

Aos governos e suas instituições cabem a formulação de políticas públicas,

diretrizes e critérios, o planejamento, a implementação, o acompanhamento, a avaliação, o monitoramento e a fiscalização das ações, projetos e programas na área cultural, em diálogo com a sociedade civil.

O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC orientarão a instituição de marcos legais e instâncias de participação social, o desenvolvimento de processos de avaliação pública, a adoção de mecanismos de regulação e indução do mercado e da economia da cultura, assim como a territorialização e a nacionalização das políticas culturais.

Compete ao Estado:

**FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS**, identificando as áreas estratégicas de nosso desenvolvimento sustentável e de nossa inserção geopolítica no mundo contemporâneo, fazendo confluir vozes e respeitando os diferentes agentes culturais, atores sociais, formações humanas e grupos étnicos.

**QUALIFICAR A GESTÃO CULTURAL**, otimizando a alocação dos recursos públicos e buscando a complementaridade com o investimento privado, garantindo a eficácia e a eficiência, bem como o atendimento dos direitos e a cobrança dos deveres, aumentando a racionalização dos processos e dos sistemas de governabilidade, permitindo maior profissionalização e melhorando o atendimento das demandas sociais.

**FOMENTAR A CULTURA** de forma ampla, estimulando a criação, produção, circulação, promoção, difusão, acesso, consumo, documentação e memória, também por meio de subsídios à economia da cultura, mecanismos de crédito e financiamento, investimento por fundos públicos e privados, patrocínios e disponibilização de meios e recursos.

**PROTEGER E PROMOVER A DIVERSIDADE CULTURAL**, reconhecendo a complexidade e abrangência das atividades e valores culturais em todos os territórios, ambientes e contextos populacionais, buscando dissolver a hierarquização entre alta e baixa cultura, cultura erudita, popular ou de massa, primitiva e civilizada, e demais discriminações ou preconceitos.

**AMPLIAR E PERMITIR O ACESSO** compreendendo a cultura a partir da ótica dos direitos e liberdades do cidadão, sendo o Estado um instrumento para efetivação desses direitos e garantia de igualdade de condições, promovendo a universalização do acesso aos meios de produção e fruição cultural, fazendo equilibrar a oferta e a demanda cultural, apoiando a implantação dos equipamentos culturais e financiando a programação regular destes.

**PRESERVAR O PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL**, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições que não encontram amparo na sociedade e no mercado, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado.

**AMPLIAR A COMUNICAÇÃO E POSSIBILITAR A TROCA ENTRE OS DIVERSOS AGENTES CULTURAIS**, criando espaços, dispositivos e condições para iniciativas compartilhadas, o intercâmbio e a cooperação, aprofundando o processo de integração nacional, absorvendo os recursos tecnológicos, garantindo as conexões locais com os fluxos culturais contemporâneos e centros culturais internacionais, estabelecendo parâmetros para a globalização da cultura.

**DIFUNDIR OS BENS, CONTEÚDOS E VALORES** oriundos das criações artísticas e das expressões culturais locais e nacionais em todo o território brasileiro e no mundo, assim como promover o intercâmbio e a interação desses com seus equivalentes estrangeiros, observando os marcos da diversidade cultural para a exportação de bens, conteúdos, produtos e serviços culturais.

**ESTRUTURAR E REGULAR A ECONOMIA DA CULTURA**, construindo modelos sustentáveis, estimulando a economia solidária e formalizando as cadeias produtivas, ampliando o mercado de trabalho, o emprego e a geração de renda, promovendo o equilíbrio

regional, a isonomia de competição entre os agentes, principalmente em campos onde a cultura interage com o mercado, a produção e a distribuição de bens e conteúdos culturais internacionalizados.

São fundamentais para o exercício da função do Estado:

- o compartilhamento de responsabilidades e a cooperação entre os entes federativos;
- a instituição e atualização de marcos legais; a criação de instâncias de participação da sociedade civil;
- a cooperação com os agentes privados e as instituições culturais;
- a relação com instituições universitárias e de pesquisa;
- a disponibilização de informações e dados qualificados;
- a territorialização e a regionalização das políticas culturais;
- a atualização dos mecanismos de fomento, incentivo e financiamento à atividade cultural;
- a construção de estratégias culturais de internacionalização e de integração em blocos geopolíticos e mercados globais.

### **ESTRATÉGIAS E AÇÕES**

1.1 Fortalecer a gestão das políticas públicas para a cultura, por meio da ampliação das capacidades de planejamento e execução de metas, a articulação das esferas dos poderes públicos, o estabelecimento de redes institucionais das três esferas de governo e a articulação com instituições e empresas do setor privado e organizações da sociedade civil.

1.1.1 Consolidar a implantação do Sistema Nacional de Cultura - SNC como instrumento de articulação, gestão, informação, formação, fomento e promoção de políticas públicas de cultura com participação e controle da sociedade civil e envolvendo as três esferas de governo (federal, estadual e municipal). A implementação do Sistema Nacional de Cultura - SNC deve promover, nessas esferas, a constituição ou fortalecimento de órgãos gestores da cultura, conselhos de política cultural, conferências de cultura, fóruns, colegiados, sistemas setoriais de cultura, comissões intergestoras, sistemas de financiamento à cultura, planos e orçamentos participativos para a cultura, sistemas de informação e indicadores culturais e programas de formação na área da cultura. As diretrizes da gestão cultural serão definidas por meio das respectivas Conferências e Conselhos de Política Cultural, compostos por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de membros da sociedade civil, eleitos democraticamente. Os Órgãos Gestores devem apresentar periodicamente relatórios de gestão para avaliação nas instâncias de controle social do Sistema Nacional de Cultura - SNC.

1.1.2 Apoiar iniciativas em torno da constituição de agendas, frentes e comissões parlamentares dedicadas a temas culturais, tais como a elevação de dotação orçamentária, o aprimoramento dos marcos legais, o fortalecimento institucional e o controle social.

1.1.3 Descentralizar o atendimento do Ministério da Cultura no território nacional, sistematizar as ações de suas instituições vinculadas e fortalecer seus quadros institucionais e carreiras, otimizando o emprego de recursos e garantindo o exercício de suas competências.

1.1.4 Consolidar a implantação do Sistema Nacional de Cultura - SNC, como instrumento de articulação para a gestão e profissionalização de agentes executores de políticas públicas de cultura, envolvendo a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil.

1.1.5 Atribuir a divisão de competências entre órgãos federais, estaduais e municipais, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, bem como das instâncias de formulação, acompanhamento e avaliação da execução de políticas públicas de cultura.

1.1.6 Estimular a criação e instalação de secretarias municipais e estaduais de cultura em todo o território nacional, garantindo o atendimento das demandas dos cidadãos e a proteção dos bens e valores culturais.

1.1.7 Estimular a constituição ou fortalecimento de órgãos gestores, conselhos

consultivos, conferências, fóruns, colegiados e espaços de interlocução setorial, democráticos e transparentes, apoiando a ação dos fundos de fomento, acompanhando a implementação dos planos e, quando possível, criando gestão participativa dos orçamentos para a cultura.

1.1.8 Estabelecer programas de cooperação técnica entre os entes da Federação para a elaboração de planos e do planejamento das políticas públicas, organizando consórcios e redes.

1.1.9 Estabelecer sistemas de integração de equipamentos culturais e fomentar suas atividades e planos anuais, desenvolvendo metas qualitativas de aprimoramento e atualização de seus modelos institucionais, de financiamento, de gestão e de atendimento ao público e elaborando programas para cada um dos seus focos setoriais de política pública.

1.1.10 Aprimorar e ampliar os mecanismos de comunicação e de colaboração entre os órgãos e instituições públicos e organizações sociais e institutos privados, de modo a sistematizar informações, referências e experiências acumuladas em diferentes setores do governo, iniciativa privada e associações civis.

1.1.11 Fortalecer as políticas culturais setoriais visando à universalização do acesso e garantia ao exercício do direito à cultura.

1.2 Consolidar a implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC como instrumento de acompanhamento, avaliação e aprimoramento da gestão e das políticas públicas de cultura.

1.2.1 Estabelecer padrões de cadastramento, mapeamento e síntese das informações culturais, a fim de orientar a coleta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de dados relacionados à gestão, à formação, à produção e à fruição de obras, atividades e expressões artísticas e culturais.

1.2.2 Estabelecer, no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, os indicadores de acompanhamento e avaliação deste Plano Nacional.

1.2.3 Disseminar subsídios para formulação, implementação, gestão e avaliação das políticas culturais.

1.2.4 Implantar uma instituição pública nacional de estudos e pesquisas culturais.

1.3 Estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura e a coordenação entre os diversos agentes econômicos (governos, instituições e empresas públicas e privadas, instituições bancárias e de crédito) de forma a elevar o total de recursos destinados aos setores culturais e atender às necessidades e peculiaridades de suas áreas.

1.3.1 Incentivar a formação de consórcios intermunicipais, de modo a elevar a eficiência e a eficácia das ações de planejamento e execução de políticas regionais de cultura.

1.3.2 Elaborar, em parceria com bancos e agências de crédito, modelos de financiamento para as artes e manifestações culturais, que contemplem as particularidades e dinâmicas de suas atividades.

1.3.3 Promover o investimento para a pesquisa de inovação e a produção cultural independente e regional.

1.3.4 Realizar acordos com bancos e fundos públicos e privados de financiamento para oferecimento de linhas de crédito especiais para a produção artística e cultural, viabilizando a sua produção e circulação comercial.

1.3.5 Estimular o investimento privado de risco em cultura e a criação de fundos de investimento.

1.3.6 Estimular nos bancos estatais e de fomento linhas de crédito subsidiado para comunidades detentoras de bens culturais, para que possam realizar ações de preservação, de restauração, de promoção e de salvaguarda do patrimônio cultural.

1.3.7 Criar, em parceria com bancos públicos e bancos de fomento, linhas de crédito subsidiado para o financiamento da requalificação de imóveis públicos e privados situados em sítios históricos.

1.4 Ampliar e desconcentrar os investimentos em produção, difusão e fruição cultural, visando ao equilíbrio entre as diversas fontes e à redução das disparidades regionais e desigualdades sociais, com prioridade para os perfis populacionais e identitários historicamente desconsiderados em termos de apoio, investimento e interesse comercial.

1.4.1 Estabelecer critérios transparentes para o financiamento público de atividades que fortaleçam a diversidade nacional, o bemestar social e a integração de esforços pelo desenvolvimento sustentável e socialmente justo.

1.4.2 Articular os marcos regulatórios dos mecanismos de fomento e incentivo das esferas federal, estadual e municipal.

1.4.3 Aprimorar os instrumentos legais de forma a dar transparência e garantir o controle social dos processos de seleção e de prestação de contas de projetos incentivados com recursos públicos.

1.4.4 Ampliar e regulamentar as contrapartidas socioculturais, de desconcentração regional, de acesso, de apoio à produção independente e de pesquisa para o incentivo a projetos com recursos oriundos da renúncia fiscal.

1.4.5 Ampliar e aprimorar a divulgação dos programas, ações e editais públicos de apoio à cultura.

1.4.6 Ampliar o uso de editais e comissões de seleção pública com a participação de representantes da sociedade na escolha de projetos para destinação de recursos públicos provenientes do orçamento e da renúncia fiscal, garantindo regras transparentes e ampla divulgação.

1.4.7 Incentivar o uso de editais pelas entidades financeiradoras privadas, bem como por organizações não governamentais e outras instituições que ofereçam recursos para cultura.

1.4.8 Ampliar as linhas de financiamento e fomento à produção independente de conteúdos para rádio, televisão, internet e outras mídias, com vistas na democratização dos meios de comunicação e na valorização da diversidade cultural.

1.4.9 Incentivar a criação de linhas de financiamento e fomento para modelos de negócios culturais inovadores.

1.5 Fortalecer o Fundo Nacional de Cultura como mecanismo central de fomento.

1.5.1 Estabelecer programas de financiamento conjunto entre as três esferas da federação, por meio da reformulação do Fundo Nacional de Cultura.

1.5.2 Induzir à criação e à padronização dos fundos estaduais e municipais de cultura, por meio da regulamentação dos mecanismos de repasse do Fundo Nacional de Cultura, estimulando contrapartidas orçamentárias locais para o recurso federal alocado.

1.5.3 Estimular a criação, o aprimoramento do gerenciamento técnico dos empenhos e o controle social dos fundos de cultura, priorizando a distribuição de recursos por meio de mecanismos de seleção pública e de editais de chamamento de projetos.

1.5.4 Estabelecer programas específicos para setores culturais, principalmente para artes visuais, música, artes cênicas, literatura, audiovisual, patrimônio, museus e diversidade cultural, garantindo percentuais equilibrados de alocação de recursos em cada uma das políticas setoriais.

1.5.5 Estabelecer mecanismos complementares de fomento e financiamento tornando o FNC sócio de empreendimentos culturais e permitindo a incorporação de receitas advindas do sucesso comercial dos projetos.

1.5.6 Ampliar as fontes de recursos do Fundo Nacional de Cultura, buscando fontes em extrações das loterias federais, doações e outros montantes para além dos oriundos do caixa geral da União.

1.6 Aprimorar o mecanismo de incentivo fiscal, de forma a aproveitar seus recursos no sentido da desconcentração regional, sustentabilidade e alinhamento às políticas públicas.

1.6.1 Estimular a construção de diretrizes para o incentivo fiscal, de modo a permitir

uma melhor distribuição dos recursos oriundos da renúncia, gerando maior distribuição no território nacional e entre as diferentes atividades culturais.

1.6.2 Estabelecer percentuais diferenciados de renúncia fiscal baseados em critérios objetivos que permitam aferir o nível de comprometimento do projeto com as políticas públicas de cultura.

1.6.3 Estimular a contrapartida do setor privado e das empresas usuárias dos mecanismos de compensação tributária, de modo a aumentar os montantes de recursos de copatrocínio e efetivar a parceria do setor público e do setor privado no campo da cultura.

1.6.4 Estimular pessoas físicas a investir em projetos culturais por meio dos mecanismos de renúncia fiscal, principalmente em fundos fiduciários que gerem a sustentabilidade de longo prazo em instituições e equipamentos culturais.

1.6.5 Promover a autonomia das instituições culturais na definição de suas políticas, regulando e incentivando sua independência em relação às empresas patrocinadoras.

1.7 Sistematizar instrumentos jurídicos e normativos para o aprimoramento dos marcos regulatórios da cultura, com o objetivo de fortalecer as leis e regimentos que ordenam o setor cultural.

1.7.1 Fortalecer as comissões de cultura no Poder Legislativo federal, estadual e municipal, estimulando a participação de mandatos e bancadas parlamentares no constante aprimoramento e na revisão ocasional das leis, garantindo os interesses públicos e os direitos dos cidadãos.

1.7.2 Promover programas de cooperação técnica para atualização e alinhamento das legislações federais, estaduais e municipais, aprimorando os marcos jurídicos locais de institucionalização da política pública de cultura.

1.7.3 Estabelecer instrumentos normativos relacionados ao patrimônio cultural para o desenvolvimento dos marcos regulatórios de políticas territoriais urbanas e rurais, de arqueologia pré-histórica e de história da arte.

1.7.4 Garantir a participação efetiva dos órgãos executivos e comissões legislativas de cultura nos processos de elaboração, revisão e execução da lei orgânica e dos planos diretores dos Municípios.

1.7.5 Contribuir para a definição dos marcos legais e organizacionais que ordenarão o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade e a democratização da mídia audiovisual e digital.

1.7.6 Estimular a participação dos órgãos gestores da política pública de cultura no debate sobre a atualização das leis de comunicação social, abrangendo os meios impressos, eletrônicos e de internet, bem como os serviços de infraestrutura de telecomunicações e redes digitais.

1.7.7 Fortalecer e aprimorar os mecanismos regulatórios e legislativos de proteção e gestão do patrimônio cultural, histórico e artístico e dos museus brasileiros.

1.8 Instituir e aprimorar os marcos regulatórios em articulação com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e organizações internacionais dedicadas ao tema.

1.8.1 Revisar a legislação tributária aplicada às indústrias da cultura, especialmente os segmentos do audiovisual, da música e do livro, levando em conta os índices de acesso em todo o território nacional e o advento da convergência digital da mídia, sem prejuízo aos direitos dos criadores.

1.8.2 Instituir instrumentos tributários diferenciados para beneficiar a produção, difusão, circulação e comercialização de bens, produtos e serviços culturais.

1.8.3 Criar políticas fiscais capazes de carrear recursos oriundos do turismo em benefício dos bens e manifestações de arte e cultura locais.

1.8.4 Criar regras nacionais de tributação adequadas à especificidade das atividades artísticas e culturais itinerantes.

1.8.5 Promover o tratamento igualitário no que tange ao controle da saída e entrada de bens culturais no País, desburocratizando os seus trâmites e simplificando a legislação para o trânsito e recepção de obras para exposições. Contribuir para o combate ao tráfico ilícito de bens culturais.

1.8.6 Estabelecer o direito de preferência do Estado brasileiro sobre as instituições estrangeiras em ocasiões de venda de obras de arte nacionais de interesse público.

1.9 Fortalecer a gestão pública dos direitos autorais, por meio da expansão e modernização dos órgãos competentes e da promoção do equilíbrio entre o respeito a esses direitos e a ampliação do acesso à cultura.

1.9.1 Criar instituição especificamente voltada à promoção e regulação de direitos autorais e suas atividades de arrecadação e distribuição.

1.9.2 Revisar a legislação brasileira sobre direitos autorais, com vistas em equilibrar os interesses dos criadores, investidores e usuários, estabelecendo relações contratuais mais justas e critérios mais transparentes de arrecadação e distribuição.

1.9.3 Aprimorar e acompanhar a legislação autoral com representantes dos diversos agentes envolvidos com o tema, garantindo a participação da produção artística e cultural independente, por meio de consultas e debates abertos ao público.

1.9.4 Adequar a regulação dos direitos autorais, suas limitações e exceções, ao uso das novas tecnologias de informação e comunicação.

1.9.5 Criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e dos direitos coletivos das populações detentoras desses conhecimentos e autoras dessas manifestações, garantindo a participação efetiva dessas comunidades nessa ação.

1.9.6 Descentralizar o registro de obras protegidas por direitos autorais, por meio da abertura de representações estaduais dos escritórios de registro, e facilitar o registro de obras nos órgãos competentes.

1.9.7 Regular o funcionamento de uma instância administrativa especializada na mediação de conflitos e arbitragem no campo dos direitos autorais, com destaque para os problemas relacionados à gestão coletiva de direitos.

1.9.8 Estimular a criação e o aperfeiçoamento técnico das associações gestoras de direitos autorais e adotar medidas que tornem suas gestões mais democráticas e transparentes.

1.9.9 Promover a defesa de direitos associados ao patrimônio cultural, em especial os direitos de imagem e de propriedade intelectual coletiva de populações detentoras de saberes tradicionais, envolvendo-as nessa ação.

1.9.10 Garantir aos povos e comunidades tradicionais direitos sobre o uso comercial sustentável de seus conhecimentos e expressões culturais. Estimular sua participação na elaboração de instrumentos legais que assegurem a repartição equitativa dos benefícios resultantes desse mercado.

1.9.11 Estabelecer mecanismos de proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais, reconhecendo a importância desses saberes no valor agregado aos produtos, serviços e expressões da cultura brasileira.

1.9.12 Incentivar o desenvolvimento de modelos solidários de licenciamento de conteúdos culturais, com o objetivo de ampliar o reconhecimento dos autores de obras intelectuais, assegurar sua propriedade intelectual e expandir o acesso às manifestações culturais.

1.9.13 Incentivar e fomentar o desenvolvimento de produtos e conteúdos culturais intensivos em conhecimento e tecnologia, em especial sob regimes flexíveis de propriedade intelectual.

1.9.14 Promover os interesses nacionais relativos à cultura nos organismos internacionais de governança sobre o Sistema de Propriedade Intelectual e outros foros

internacionais de negociação sobre o comércio de bens e serviços.

1.9.15 Qualificar os debates sobre revisão e atualização das regras internacionais de propriedade intelectual, com vistas em compensar as condições de desigualdade dos países em desenvolvimento em relação aos países desenvolvidos.

1.10 Promover uma maior articulação das políticas públicas de cultura com as de outras áreas, como educação, meio ambiente, desenvolvimento social, planejamento urbano e econômico, turismo, indústria e comércio.

1.10.1 Construir um sistema de gestão compartilhada e em rede para as políticas de cultura intersetoriais de modo a ampliar a participação social no monitoramento, avaliação e revisão de programas, projetos e ações.

1.10.2 (VETADO)

1.10.3 Estabelecer um sistema articulado de ações entre as diversas instâncias de governo e os meios de comunicação públicos, de modo a garantir a transversalidade de efeitos dos recursos aplicados no fomento à difusão cultural.

1.10.4 Estabelecer a participação contínua dos órgãos culturais nas instâncias intersetoriais e nas ações das instituições responsáveis pelo desenvolvimento científico e tecnológico que definem e implementam as políticas de inclusão e de distribuição da infraestrutura de serviços de conexão às redes digitais.

1.10.5 Articular os órgãos federais, estaduais e municipais e representantes da sociedade civil e do empresariado na elaboração e implementação da política intersetorial de cultura e turismo, estabelecendo modelos de financiamento e gestão compartilhada e em rede.

1.10.6 Construir instrumentos integrados de preservação, salvaguarda e gestão do patrimônio em todas as suas vertentes e dimensões, incluindo desenvolvimento urbano, turismo, meio ambiente, desenvolvimento econômico e planejamento estratégico, entre outras.

1.10.7 Estabelecer uma agenda compartilhada de programas, projetos e ações entre os órgãos de cultura e educação municipais, estaduais e federais, com o objetivo de desenvolver diagnósticos e planos conjuntos de trabalho. Instituir marcos legais e articular as redes de ensino e acesso à cultura.

1.10.8 Atuar em conjunto com os órgãos de educação no desenvolvimento de atividades que insiram as artes no ensino regular como instrumento e tema de aprendizado, com a finalidade de estimular o olhar crítico e a expressão artístico-cultural do estudante.

1.10.9 Realizar programas em parceria com os órgãos de educação para que as escolas atuem também como centros de produção e difusão cultural da comunidade.

1.10.10 Incentivar pesquisas e elaboração de materiais didáticos e de difusão referentes a conteúdos multiculturais, étnicos e de educação patrimonial.

1.10.11 Estabelecer uma política voltada ao desenvolvimento de ações culturais para a infância e adolescência, com financiamento e modelo de gestão compartilhado e intersetorial.

1.10.12 Promover políticas, programas e ações voltados às mulheres, relações de gênero e LGBT, com fomento e gestão transversais e compartilhados.

1.11 Dinamizar as políticas de intercâmbio e difusão da cultura brasileira no exterior, em parceria com as embaixadas brasileiras e as representações diplomáticas do País no exterior, a fim de afirmar a presença da arte e da cultura brasileiras e seus valores distintivos no cenário global, potencializar os intercâmbios econômicos e técnicos na área e a exportação de produtos e consolidar as redes de circulação e dos mercados consumidores de bens, conteúdos e serviços culturais.

1.11.1 Instituir uma agência de cooperação cultural internacional vinculada ao Ministério da Cultura e desenvolver estratégias constantes de internacionalização da arte e da cultura brasileiras no mundo contemporâneo.

1.11.2 Fomentar projetos e ações de promoção da arte e da diversidade cultural

brasileiras em todo o mundo, por meio da valorização de suas diferentes contribuições, seus potenciais de inovação e de experimentação diante da cultura global.

1.11.3 Fortalecer a participação brasileira nas redes, fóruns, reuniões de especialistas, encontros bilaterais, acordos multilaterais e em representações nos organismos internacionais, ligados à cultura, dando amplitude e divulgação às suas discussões, afirmando princípios, conceitos, objetivos e diretrizes estratégicas de nossa política cultural.

1.11.4 Desenvolver políticas públicas para estimular o trânsito da arte e das manifestações culturais nas regiões fronteiriças brasileiras, ampliando o relacionamento com outros países do continente.

1.11.5 Estimular a circulação de bens culturais e valores, incentivando a construção de equipamentos culturais nas áreas de fronteira, com o objetivo de promover a integração dos países limítrofes.

1.11.6 Articular órgãos e políticas de cultura e relações exteriores para constituir e aprofundar programas sobre temas e experiências culturais com outras nações, sobretudo no âmbito do Mercosul, da América Latina, da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, dando destaque também ao intercâmbio com China, Rússia, Índia e África do Sul.

1.11.7 Articular políticas de cultura e intercâmbio para aprofundar temas e experiências culturais com os países do continente africano, os países árabes, o continente europeu e os demais países que participaram dos fluxos migratórios que contribuíram para a formação da população brasileira.

1.11.8 Promover planos bilaterais e multilaterais de cooperação técnica e financeira, visando à troca de experiências, conhecimentos e metodologias para a viabilização de programas nacionais.

1.11.9 Estabelecer acordos e protocolos internacionais de cooperação, fomento e difusão, em especial com países em desenvolvimento, de modo a ampliar a inserção da produção cultural brasileira no mercado internacional e o intercâmbio de produções e experiências culturais.

1.11.10 Estimular a tradução e a publicação de obras literárias brasileiras em diversas mídias no exterior, assim como de obras estrangeiras no País, ampliando o repertório cultural e semântico traduzível e as interações entre as línguas e valores, principalmente as neolatinas e as indígenas do continente americano.

## CAPÍTULO II - DA DIVERSIDADE RECONHECER E VALORIZAR A DIVERSIDADE PROTEGER E PROMOVER AS ARTES E EXPRESSÕES CULTURAIS

A formação sociocultural do Brasil é marcada por encontros étnicos, sincretismos e mestiçagens. É dominante, na experiência histórica, a negociação entre suas diversas formações humanas e matrizes culturais no jogo entre identidade e alteridade, resultando no reconhecimento progressivo dos valores simbólicos presentes em nosso território. Não se pode ignorar, no entanto, as tensões, dominações e discriminações que permearam e permeiam a trajetória do País, registradas inclusive nas diferentes interpretações desses fenômenos e nos termos adotados para expressar as identidades.

---

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.012, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.343, de 2 dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição, constante do Anexo, com duração de doze anos e regido pelos seguintes princípios:

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Henrique Teixeira Dias



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

Estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

#### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2021, de autoria do ex-Deputado Gustavo Fruet, estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao Projeto (de 13/04/2023 a 27/04/2023), não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2021 tem por objetivo “fortalecer a preservação do patrimônio cultural tombado com um conjunto de medidas que aperfeiçoam a legislação vigente”, segundo traz o autor em sua justificativa.

Para tanto, foi utilizado como parâmetro um Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União, que identificou três principais pilares que conseguiriam explicar a baixa eficiência por parte do poder público na

Apresentação: 27/11/2023 11:59:01.780 - CCULT  
PRL 4 CCULT => PL 1868/2021

PRL n.4



governança do patrimônio público tombado, quais sejam: a) falta de planejamento e gestão integrada entre entes federativos e entre órgãos setoriais; b) ausência de coleta e integração de dados acerca do patrimônio, especialmente nos níveis local e regional; e c) escassez de recursos orçamentários para preservação e conservação dos bens, com consequente sucateamento do patrimônio e empobrecimento cultural do País.

Dessa forma, foram propostas diversas medidas com vistas a mitigar tais discrepâncias por meio da instituição da “Política Nacional do Patrimônio Tombado”. A referida Política propõe a alteração da legislação no que diz respeito: (i) ao processo de tombamento de bens imóveis; (ii) à governança do patrimônio, obrigando a União a apoiar estados e municípios na gestão dos bens tombados; (iii) ao monitoramento continuado do patrimônio, a ser realizado por todos os entes federativos; (iv) à destinação dos bens imóveis tombados ao atendimento do interesse público, observando-se a função social da propriedade. Por fim, o Projeto visa instituir o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado – FNPT, para garantir recursos especificamente a esta finalidade.

Apesar de meritória, entendemos que a proposta carece de ajustes, afim de torná-la viável sob o ponto de vista operacional, bem como, aproveitar o atual arranjo institucional já existente.

Com isso, buscamos consultar os diversos órgãos da administração pública responsáveis pelo gerenciamento do aparato cultural e histórico brasileiro, bem como, diversas entidades setoriais interessadas, para que possamos encontrar o ponto de convergência e, assim, aprimorarmos a legislação vigente, conferindo o devido suporte ao patrimônio nacional tombado.

Não há dúvidas de que políticas públicas estruturantes e eficientes são imprescindíveis para que os objetivos da proposição em tela sejam alcançados. Mas sabemos que dispor de dotação orçamentária é a primeira barreira a ser ultrapassada para que qualquer movimentação da máquina pública seja posta em prática.

Portanto, entendemos que a instituição de um Fundo público destinado ao financiamento da preservação do patrimônio tombado é a inovação legislativa de maior alcance para alteração do cenário fático atual, pois, garantiria recursos especificamente para esta finalidade, fortalecendo as políticas públicas já em curso.



\* C D 2 3 5 0 9 2 5 9 4 0 0 \* LexEdit

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.868, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
Relator

Apresentação: 27/11/2023 11:59:01.780 - CCULT  
PRL 4 CCULT => PL 1868/2021

PRL n.4



LexEdit



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

Institui o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC, com o objetivo de desenvolver ações, projetos e programas destinados à preservação ou salvaguarda de bens que são objeto de Políticas Públicas de Patrimônio Cultural.

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO FNPC

**Art. 2º** São objetivos do FNPC:

I - contribuir para a preservação e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro;

II - promover e estimular a regionalização dos programas, projetos e ações com valorização do patrimônio cultural e desenvolvimento das capacidades locais para gestão;

III – incentivar a articulação entre entes federativos e sociedade civil para a gestão compartilhada do patrimônio cultural;

IV – promover o desenvolvimento sustentável do território, por meio das políticas de preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;

V - integrar as ações das políticas de patrimônio cultural com as de desenvolvimento social e econômico incentivando a integração dos entes federativos;

VI – desenvolver, continuadamente, a formação, capacitação e qualificação de agentes voltados à preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;



\* C D 2 3 5 0 9 2 5 9 4 0 0 \* LexEdit

VII - apoiar ações de organização comunitária e gerencial de produtores ou detentores de bens culturais com foco na preservação, salvaguarda e de sustentabilidade da produção, reprodução e circulação de bens culturais;

VIII - promover iniciativas educacionais que valorizem o patrimônio cultural;

IX - fomentar iniciativas de divulgação e de valorização do patrimônio cultural;

X - ofertar linhas de crédito para preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;

XI- fomentar a pesquisa, a tecnologia e a inovação no campo da preservação e da salvaguarda do patrimônio cultural; e

XII- financiar ações para o atendimento emergencial em casos de calamidade pública que afete bem cultural, possibilitando resgate, reparação, restauração, armazenamento e transporte, quando necessários.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DO FNPC

**Art. 3º.** O FNPC será gerido por um Conselho Gestor (CFNPC), de caráter deliberativo.

**Art. 4º.** O CFNPC, com sede em Brasília, será integrado por membros e respectivos suplentes do Ministério da Cultura, Iphan, estados, Distrito Federal, municípios e organizações da sociedade civil, além do agente financeiro operador.

§ 1º A composição do CFNPC será definida por regulamento.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FNPC será exercida pelo(a) Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, que possuirá o voto de qualidade.

§ 3º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan - oferecer ao Conselho Gestor todos os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 5º.** Ao CFNPC compete:



\* C D 2 3 5 0 9 2 5 4 0 0 \* LexEdit

- I - aprovar o regimento interno do CFNPC;
- II - definir as diretrizes e o plano anual para investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados;
- III - aprovar planos, programas, projetos e atividades alinhadas com os objetivos previstos no artigo 2º;
- IV - gerir os recursos do Fundo, delegando autoridade para o agente operador para a movimentação das contas;
- V - definir o agente operador e aprovar as condições gerais das operações de crédito, doação e repasse de recursos; e
- VI - outras atribuições relacionadas com os objetivos do Fundo.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FNPC

**Art. 6º** Constituem recursos do Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC):

- I - recursos orçamentários da União;
- II - recursos resultantes de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de preservação, salvaguarda e conservação do patrimônio cultural;
- IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo;
- V - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;
- VI - recursos oriundos de aplicações das multas administrativas previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;
- VII – recursos oriundos de taxas devidas ao IPHAN que venham a ser instituídas por legislação específica;
- VIII - recursos decorrentes do repasse da arrecadação de loterias previstos no inciso IV, do art. 19, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;



LexEdit

\* C D 2 3 5 0 9 2 5 9 4 0 0\*

IX - recursos resultantes de arrendamento, comodato, concessão, cessão, aluguel ou congêneres de bens móveis ou imóveis, pertencentes à União, acauteladas como patrimônio cultural brasileiro;

X- resultado da remuneração dos recursos do FNPC;

XI - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNPC;

XII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

**Art. 7º** Os recursos do FNPC serão utilizados nas seguintes modalidades:

I - financiamento reembolsável;

II - subsídios decorrentes de operações de crédito;

III - recursos não reembolsáveis, em casos definidos pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 3º;

V - avaliação e garantia para operações realizadas por fundos públicos, desde que tenham a finalidade de preservação e de salvaguarda do patrimônio cultural, e estejam especificamente autorizadas em plano anual do FNPC aprovado pelo conselho gestor.

§ 1º Poderão ser efetuados repasses a fundos estaduais, distrital e municipais mediante contrapartidas financeiras ou de outra natureza, bem como a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos para ações que estejam em consonância com os objetivos do FNPC.

§2 Fica vedada a utilização dos recursos do FNPC para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

**Art. 8º.** As operações com recursos do FNPC poderão ser realizadas pelos seguintes agentes:

I - instituição financeira sob a forma de empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda;

II - sociedade anônima aberta, de economia mista tida como instituição financeira múltipla credenciadas pelo CFNPC; ou

IV- cooperativas de crédito ou instituições filantrópicas;



Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor do FNPC o estabelecimento dos critérios para definição dos agentes operadores, observando a legislação vigente.

**Art. 9º.** Compete aos agentes operadores do FNPC:

- I - atuar como instituições depositárias dos recursos do FNPC;
- II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNPC, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor;
- III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNPC; e
- IV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNPC com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao CFNPC dentre outras a serem regulamentadas.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O art. 25 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas e de intervenções em áreas sujeitas à prévia pesquisa arqueológica sem permissão do IPHAN, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar a multa a ser fixada no regulamento, corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem prejuízo de sumária apreensão e consequente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.*

**Art. 11.** O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:*



LexEdit



*IV – Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC).*

..... (NR)

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor em 90 dias.



LexEdit

\* C D 2 2 3 5 0 0 9 2 5 9 4 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.868/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Felipe Francischini, Jandira Feghali, Prof. Paulo Fernando, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Dr. Frederico, Erika Kokay, Pastor Eurico, Raimundo Santos e Tarçísio Motta.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:54:45:847 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 1868/2021

PAR n.1



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

Institui o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC, com o objetivo de desenvolver ações, projetos e programas destinados à preservação ou salvaguarda de bens que são objeto de Políticas Públicas de Patrimônio Cultural.

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO FNPC

**Art. 2º** São objetivos do FNPC:

I - contribuir para a preservação e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro;

II - promover e estimular a regionalização dos programas, projetos e ações com valorização do patrimônio cultural e desenvolvimento das capacidades locais para gestão;

III – incentivar a articulação entre entes federativos e sociedade civil para a gestão compartilhada do patrimônio cultural;

IV – promover o desenvolvimento sustentável do território, por meio das políticas de preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;

V - integrar as ações das políticas de patrimônio cultural com as de desenvolvimento social e econômico incentivando a integração dos entes federativos;

VI – desenvolver, continuadamente, a formação, capacitação e qualificação de agentes voltados à preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;



\* C D 2 3 4 1 0 4 9 8 2 8 0 0 \*

VII - apoiar ações de organização comunitária e gerencial de produtores ou detentores de bens culturais com foco na preservação, salvaguarda e de sustentabilidade da produção, reprodução e circulação de bens culturais;

VIII - promover iniciativas educacionais que valorizem o patrimônio cultural;

IX - fomentar iniciativas de divulgação e de valorização do patrimônio cultural;

X - ofertar linhas de crédito para preservação e salvaguarda do patrimônio cultural;

XI- fomentar a pesquisa, a tecnologia e a inovação no campo da preservação e da salvaguarda do patrimônio cultural; e

XII- financiar ações para o atendimento emergencial em casos de calamidade pública que afete bem cultural, possibilitando resgate, reparação, restauração, armazenamento e transporte, quando necessários.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DO FNPC

**Art. 3º.** O FNPC será gerido por um Conselho Gestor (CFNPC), de caráter deliberativo.

**Art. 4º.** O CFNPC, com sede em Brasília, será integrado por membros e respectivos suplentes do Ministério da Cultura, Iphan, estados, Distrito Federal, municípios e organizações da sociedade civil, além do agente financeiro operador.

§ 1º A composição do CFNPC será definida por regulamento.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FNPC será exercida pelo(a) Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, que possuirá o voto de qualidade.

§ 3º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan - oferecer ao Conselho Gestor todos os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Art. 5º.** Ao CFNPC compete:

I - aprovar o regimento interno do CFNPC;

II - definir as diretrizes e o plano anual para investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados;



\* C D 2 3 4 1 0 4 9 8 2 8 0 0 \*

III - aprovar planos, programas, projetos e atividades alinhadas com os objetivos previstos no artigo 2º;

IV - gerir os recursos do Fundo, delegando autoridade para o agente operador para a movimentação das contas;

V - definir o agente operador e aprovar as condições gerais das operações de crédito, doação e repasse de recursos; e

VI - outras atribuições relacionadas com os objetivos do Fundo.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FNPC

**Art. 6º** Constituem recursos do Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC):

I - recursos orçamentários da União;

II - recursos resultantes de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de preservação, salvaguarda e conservação do patrimônio cultural;

IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo;

V - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VI - recursos oriundos de aplicações das multas administrativas previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

VII – recursos oriundos de taxas devidas ao IPHAN que venham a ser instituídas por legislação específica;

VIII - recursos decorrentes do repasse da arrecadação de loterias previstos no inciso IV, do art. 19, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

IX - recursos resultantes de arrendamento, comodato, concessão, cessão, aluguel ou congêneres de bens móveis ou imóveis, pertencentes à União, acauteladas como patrimônio cultural brasileiro;

X- resultado da remuneração dos recursos do FNPC;

XI - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNPC;

XII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.



\* C D 2 3 4 1 0 4 9 8 2 8 0 0 \*

**Art. 7º** Os recursos do FNPC serão utilizados nas seguintes modalidades:

- I - financiamento reembolsável;
- II - subsídios decorrentes de operações de crédito;
- III - recursos não reembolsáveis, em casos definidos pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 3º;

V - avaliação e garantia para operações realizadas por fundos públicos, desde que tenham a finalidade de preservação e de salvaguarda do patrimônio cultural, e estejam especificamente autorizadas em plano anual do FNPC aprovado pelo conselho gestor.

§ 1º Poderão ser efetuados repasses a fundos estaduais, distrital e municipais mediante contrapartidas financeiras ou de outra natureza, bem como a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos para ações que estejam em consonância com os objetivos do FNPC.

§2 Fica vedada a utilização dos recursos do FNPC para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

**Art. 8º.** As operações com recursos do FNPC poderão ser realizadas pelos seguintes agentes:

- I - instituição financeira sob a forma de empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda;
- II - sociedade anônima aberta, de economia mista tida como instituição financeira múltipla credenciadas pelo CFNPC; ou
- IV- cooperativas de crédito ou instituições filantrópicas;

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor do FNPC o estabelecimento dos critérios para definição dos agentes operadores, observando a legislação vigente.

**Art. 9º.** Compete aos agentes operadores do FNPC:

- I - atuar como instituições depositárias dos recursos do FNPC;
- II - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNPC, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor;
- III - controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNPC; e



\* C D 2 3 4 1 0 4 9 8 2 8 0 0 \*

IV - prestar contas das operações realizadas com recursos do FNPC com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao CFNPC dentre outras a serem regulamentadas.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O art. 25 da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas e de intervenções em áreas sujeitas à prévia pesquisa arqueológica sem permissão do IPHAN, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar a multa a ser fixada no regulamento, corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem prejuízo de sumária apreensão e consequente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.*

**Art. 11.** O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:*

---

*IV – Fundo Nacional do Patrimônio Cultural (FNPC).*

---

(NR)

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor em 90 dias.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ



\* C D 2 3 4 1 0 4 9 8 2 8 0 0 \*

**Presidente**

Apresentação: 29/11/2023 19:54:45:847 - CCULT  
SBT-A 1 CCULT => PL 1868/2021

**SBT-A n.1**



\* C D 2 3 4 1 0 4 9 8 2 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234104982800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

Estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ex-Deputado Gustavo Fruet, estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), e foi distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

A Comissão de Cultura (CCult) concluiu pela aprovação do projeto de lei, nos termos de um Substitutivo, pelo Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

O Substitutivo aprovado pela CCult cria, no âmbito da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC, com o objetivo de desenvolver ações, projetos e programas destinados à preservação ou salvaguarda de bens que são objeto de Políticas Públicas de Patrimônio Cultural.



\* C D 2 4 6 3 6 6 1 8 7 0 0 0 \*

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2024-14441

Apresentação: 23/10/2024 10:59:23.337 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1868/2021

PRL n.1



\* C D 2 4 6 3 6 6 1 8 7 0 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto de lei e o Substitutivo aprovado pela CCult propõem a criação de fundo com o objetivo de desenvolver ações, projetos e programas destinados à preservação ou salvaguarda de bens que são objeto de Políticas Públicas de Patrimônio Cultural. Entre as fontes de recursos estabelecidas, estão dotações da União.

O art. 140 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024) determina que “*as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos*”.

Assim, para sanear o Projeto de Lei nº 1868/2021, nos termos do Substitutivo adotado pela CCult, quanto à adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira, apresento subemenda de adequação ao referido Substitutivo para estabelecer vigência de 5 anos para o fundo em questão.



\* C D 2 4 6 3 6 6 1 8 7 0 0 0 \*

Com relação ao mérito, a proposta é oportuna. Como nota o Parecer aprovado pela CCult, a limitação de recursos orçamentários a políticas públicas relativas à preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro é a principal restrição observada pelos órgãos públicos atuantes na área. A instituição do FNPT atuará para garantir recursos a políticas públicas permanentes, independentes do ciclo político, trazendo efetividade à atuação do IPHAN em busca de seus objetivos com o patrimônio cultural e histórico nacional.

**Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.868/2021, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, com subemenda proposta; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.868/2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator

2024-14441



\* C D 2 4 6 3 6 6 1 8 7 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

Institui o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC e dá outras providências.

#### SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 13 do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura a seguinte redação:

"Art. 13. Esta Lei entra em vigor em noventa dias e terá vigência por cinco anos."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Relator

2024-14441



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246366187000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



\* C D 2 4 6 3 6 6 1 8 7 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT  
PAR 1 CFTT => PL 1868/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.868/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, com subemenda; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.868/2021, e do Substitutivo adotado pela CCULT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente



\* C D 2 4 3 8 6 3 3 7 0 1 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CULTURA AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021**

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48:963 - CFT  
SBE-A 1 CFT => PL 1868/2021  
**SBE-A n.1**

Institui o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 13 do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura a seguinte redação:

"Art. 13. Esta Lei entra em vigor em noventa dias e terá vigência por cinco anos."

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 4 0 9 7 2 4 4 5 3 0 0 \*